Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
108
Carimbado Eletronicamente

**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0073444-90.2025.8.19.0000**

**AUTOR : MARCUS VINICIUS DE MELO RABELLO**

**REU : SILVERIA DE FATIMA PEREIRA FERREIRA**

**REU : JHENIFER CHRISTIE FERREIRA**

**RELATOR: DES. HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA POR ALEGAÇÃO DE OFENSA À NORMA JURÍDICA E ERRO DE FATO. PROPOSITURA ALÉM DO PRAZO DE DOIS ANOS. DECADÊNCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

**I. CASO EM EXAME**

**1. Ação rescisória ajuizada em face da sentença prolatada nos autos da ação de indenização por acidente de trânsito movida pelas requeridas na condição de herdeiros de pessoa falecida (processo nº 0005940-78.2015.8.19.0045) que tramitou na 1ª Vara Cível da Comarca de Resende.**

**2. A sentença que julgou improcedente a impugnação à execução oposta pelo ora Autor transitou em julgado no dia 25/07/2023.**

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

**3. A questão em discussão consiste em definir se é tempestiva ação rescisória ajuizada em 03/09/2025 para desconstituir sentença em processo cuja última decisão transitou em julgado em 25/07/2023.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

**4. Dispõe o art.975, do CPC, que o direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.**

**5. Conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, o prazo decadencial de 2 anos para o ajuizamento de Ação Rescisória tem início com o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, que se aperfeiçoa com o exaurimento dos recursos cabíveis ou com o decurso, in albis, dos prazos para sua interposição pelas partes.**

**6. No caso concreto, a última decisão transitou em julgado em 25/07/2023, enquanto a ação rescisória foi proposta apenas em 03/09/2025, ou seja, após o decurso de mais de dois anos.**

**7. Hipótese que não há como ultrapassar a decadência de dois anos para o exercício do direito à rescisão das sentenças.**

**8.A decadência autoriza o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito, nos termos dos arts. 330, I, e 485, I, do CPC.**

**IV. DISPOSITIVO**

**9.Petição inicial indeferida, na forma dos artigos 932, III, e 485, I, ambos do CPC. Processo extinto sem resolução de mérito.**

**DECISÃO**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
110
Carimbado Eletronicamente

Trata-se de ação rescisória ajuizada por **MARCUS VINICIUS DE MELO RABELLO** contra sentença proferida nos autos da impugnação ao cumprimento de sentença (processo 0005940-78.2015.8.19.0045) de procedência proferida na ação de indenização proposta pelas Rés, na condição de herdeiras de pessoa falecida, em razão de acidente de transito provocado pelo autor.

.

A impugnação tramitou na 1ª Vara Cível da Comarca de Resende, sendo julgada improcedente na sentença de indexador 568:

> Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, fixando o valor da execução em 1.357.804,84 (um milhão trezentos e cinquenta e sete mil e oitocentos e quatro reais e oitenta e quatro centavos), de acordo com o laudo de fls. 532/537.
> Condeno o impugnante no pagamento de custas processuais e honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida.

A sentença transitou em julgado no dia 25/07/2023, conforme cerificado no indexador 580.

Página
580

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Processo: **0005940-78.2015.8.19.0045**

| | |
|---|---|
| **Fase: Trânsito em Julgado** | |
| **Data da inclusão do andamento** | **01/08/2023** |
| **Data do trânsito em julgado** | **25/07/2023** |
| **Texto:** | |

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
111
Carimbado Eletronicamente

Daquela sentença foi ajuizada a presente ação rescisória, na qual argumenta o autor que a sentença teria se baseado em erro de fato, bem como teria incorrido em violação a norma jurídica, motivo pelo qual deve ser rescindida.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, há de se falar da tempestividade da ação.

Dispõe o art.975, do CPC, que o direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, *in verbis:*

> Art. 975. O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.
> § 1º Prorroga-se até o primeiro dia útil imediatamente subsequente o prazo a que se refere o caput , quando expirar durante férias forenses, recesso, feriados ou em dia em que não houver expediente forense.
> § 2º Se fundada a ação no inciso VII do art. 966, o termo inicial do prazo será a data de descoberta da prova nova, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.
> § 3º Nas hipóteses de simulação ou de colusão das partes, o prazo começa a contar, para o terceiro prejudicado e para o Ministério Público, que não interveio no processo, a partir do momento em que têm ciência da simulação ou da colusão.

Conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, o prazo decadencial de 2 anos para o ajuizamento de Ação Rescisória tem início com o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, que se aperfeiçoa com o exaurimento dos recursos cabíveis ou com o decurso, *in albis,* dos prazos para sua interposição pelas partes. (AgInt no REsp 1505931/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 25/10/2018, DJe 06/11/2018)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Nesse sentido, confira-se o julgado proferido pelo STJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRORROGAÇÃO DO TERMO FINAL DO PRAZO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).
> O termo final do prazo decadencial para propositura de ação rescisória deve ser prorrogado para o primeiro dia útil subsequente quando recair em data em que não haja funcionamento da secretaria do juízo competente. Preliminarmente, tendo em vista que o art. 495 do CPC dispõe que "o direito de propor ação rescisória se extingue em dois anos, contados do trânsito em julgado da decisão", cabe examinar a data do trânsito em julgado da decisão, a partir da qual se dá o termo inicial do prazo para a proposição da ação rescisória. Essa análise se faz necessária, pois se observa a existência de divergência acerca da definição do termo inicial do biênio decadencial (se do dia do trânsito em julgado ou do dia seguinte ao trânsito em julgado), que ocorre, principalmente, em razão da imprecisão ao se definir o exato dia do trânsito em julgado. A teor do disposto no § 3.º do art. 6.º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, "chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba mais recurso", bem assim no art. 467 do CPC: "denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário". Em uma linha: só há trânsito em julgado quando não mais couber recurso, ou seja, há trânsito em julgado no dia imediatamente subsequente ao último dia do prazo para o recurso em tese cabível contra a última decisão proferida na causa. Assim, em que pese a existência de precedentes em sentido contrário, o termo inicial para o ajuizamento da ação rescisória coincide com a data do trânsito em julgado da decisão rescindenda (STF, AR 1.412-SC, Tribunal Pleno, DJe 26/6/2009; AR 1.472-DF, Tribunal Pleno, DJe 7/12/2007; e STJ, AR 4.374-MA, Segunda Seção, DJe 5/6/2012). A regra para contagem do prazo bienal é a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> estabelecida no art. 1.º da Lei 810/1949, qual seja, "considera-se ano o período de doze meses contados do dia do início ao dia e mês correspondentes do ano seguinte", fórmula que está em consonância com aquela estabelecida também no art. 132, § 2.º, do CC, onde se lê: "os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência". Consoante adverte amplo magistério doutrinário, o prazo para a propositura da ação rescisória é decadencial, e, dessa forma, não estaria sujeito à suspensão ou interrupção. Não obstante, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, se o termo final do prazo para ajuizamento da ação rescisória recair em dia não útil prorroga-se para o primeiro dia útil subsequente. Ressalte-se que não se está a afirmar que não se trata de prazo decadencial, pois esta é a natureza do prazo para o ajuizamento da ação rescisória. A solução apresentada pela jurisprudência do STJ, que aplica ao prazo de ajuizamento da ação rescisória a regra geral do art. 184, § 1.º, do CPC, visa a atender ao princípio da razoabilidade, evitando que se subtraia da parte a plenitude do prazo a ela legalmente concedido. E, conforme já assentado pelo STJ, "Em se tratando de prazos, o intérprete, sempre que possível, deve orientar-se pela exegese mais liberal, atento às tendências do processo civil contemporâneo - calcado nos princípios da efetividade e da instrumentalidade - e à advertência da doutrina de que as sutilezas da lei nunca devem servir para impedir o exercício de um direito" (REsp 11.834-PB, Quarta Turma, DJ 30/3/1992). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.231.666-BA, Primeira Turma, DJe 24/4/2012; REsp 1.210.186-RS, Segunda Turma, DJe 31/3/2011; AgRg no REsp 966.017-RO, Quinta Turma, DJe 9/3/2009; e EREsp 667.672-SP, Corte Especial, DJe 26/6/2008. (REsp 1.112.864-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 19/11/2014, DJe 17/12/2014)

Por oportuno, transcreve-se o enunciado n° 401 da Súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que assim preceitua:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> "O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial".

No caso, pretende a autora desconstituir a sentença preferida nos autos da **impugnação ao cumprimento de sentença - processo nº 0005940-78.2015.8.19.0045, proferida em 04/06/2023, com trânsito em julgado, em 25/07/2023 (id 580).**

Desse modo, considerando que **a presente ação rescisória foi proposta apenas em 03/09/2025 (**Id 02 destes autos), resta evidente a consumação do prazo bienal para o seu exercício.

Oportuno destacar que, conforme já decidido por esta Corte, o conceito de "última decisão proferida no processo" que importa na decisão que encerra o procedimento de impugnação da decisão rescindenda; e não qualquer outra decisão que vier a ser proferida para resolver questões incidentais, senão vejamos:

> AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA PUBLICADA EM 18.03.2016. PLEITO DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. REQUERIMENTO INDEFERIDO EM 12.07.2016 E, POSTERIORMENTE, RATIFICADO EM 30.08.2016. PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA EM 18.09.2018. TERMO INICIAL DO PRAZO BIENAL PREVISTO NO ARTIGO 975 DO CÓDIGO CIVIL. **CONCEITO DE "ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO" QUE IMPORTA NA DECISÃO QUE ENCERRA O PROCEDIMENTO DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA; E NÃO QUALQUER OUTRA DECISÃO QUE VIER A SER PROFERIDA PARA RESOLVER QUESTÕES INCIDENTAIS. O INDEFERIMENTO DO PLEITO DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO RECURSAL NÃO TEM O CONDÃO DE ALTERAR O TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO RESCISÓRIA**. AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA EM

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> 18.09.2018, ALÉM DO PRAZO BIENAL PREVISTO NA LEI PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO RESCINDENTE ATINGIDA PELA DECADÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA LIMINAR. ARTIGOS 975 c/c 332, § 1° E 487, II do CPC/2015. (0052066-25.2018.8.19.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA, Des (a). SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES - Julgamento: 19/11/2018 - SEÇÃO CÍVEL)
>
> Direito processual civil. Ação rescisória. **Demanda ajuizada após o decurso do prazo de dois anos a contar do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo. Última decisão que não se confunde com o último pronunciamento judicial, já que no caso em tela este último pronunciamento foi um mero despacho determinando o arquivamento dos autos. Decadência reconhecida. Improcedência do pedido**. (0026391-60.2018.8.19.0000 - Ação Rescisória Des. Alexandre Antônio Franco Freitas Câmara - Julgamento: 04/10/2018 - SEÇÃO CÍVEL)

Na espécie, não há como ultrapassar a decadência de dois anos para o exercício do direito à rescisão da sentença.

**- Dispositivo**

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL** e, por via de consequência, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 330, I, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a ausência de recolhimento integral das custas processuais, proceda a secretaria a adoção das medidas previstas no enunciado 34 do Fundo Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (FETJ), realizando as comunicações devidas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
116
Carimbado Eletronicamente

**Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.**

**Desembargador HUMBERTO DALLA**

**RELATOR**

ASSINADO DIGITALMENTE